



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000895-94.2024.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante ADERALDO JOSÉ ZOCANTE, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1000895-94.2024.8.26.0456**
Comarca: **2ª Vara da Comarca de Pirapozinho**
Juíza: **Tainá Guimarães Ezequiel**
Apelante: **Aderaldo José Zocante**
Apelado: **Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas - Cinaap**

Voto nº 2644

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem autorização ou vínculo contratual com a ré, requerendo a cessação dos descontos, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apela a parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Análise da pretensão: (i) do apelante de reconhecimento de danos morais, diante da inexistência de relação jurídica e débitos inexigíveis; e (ii) dos patronos do autor, pelo arbitramento dos honorários sucumbenciais com base no valor da causa e sua majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A relação jurídica entre as partes é inexistente, tornando os débitos inexigíveis, mas essa circunstância não gera, por si só, dano moral *in re ipsa*. O caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, sem violação a atributos da personalidade. Para o reconhecimento dos danos morais, seria necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso. (ii) Honorários sucumbenciais que devem ser majorados e fixados por equidade.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora relata que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem sua autorização ou vínculo contratual com a parte ré. Pedia a declaração da inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais em montante de R\$ 25.000,00.

Na r. sentença (fls. 120/122), foi reconhecida a inexistência do débito e determinada a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, com incidência de correção monetária e juros moratórios. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, sob o fundamento de que não houve comprovação de abalo moral significativo. Pela sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente (metade) com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação atualizado, ressalvada a gratuidade deferida à parte autora.

Apela a parte autora (fls. 125/146), sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da sentença para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna, também, pela fixação dos honorários sucumbenciais entre 10% a 20%, ante o valor irrisório da condenação. Aponta necessidade de majoração pela fase recursal.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 34) e respondido (fls. 150/157).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com relação aos danos morais, embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes seja inexistente e, consequentemente, inexigíveis os débitos dela advindos, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO CÍVEL Associação. Declaratória de existência de relação jurídica c.c reparação danos morais. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. **Cobrança indevida de contribuição associativa** mediante descontos em benefício previdenciário. Devida restituição em dobro. Dano moral Inocorrência. Dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento **não gera condenação por dano moral** Sentença parcialmente reformada parcialmente provido. Recurso (Apelação 1007679-83.2022.8.26.0189: n Relator Pastorelo Kfoury, 25/07/2023) g.n.*

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cc repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente as Código de Defesa do Consumidor. Descontar em benefício previdenciário que de abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento (Apelação a 1006282-21.2024.8.26.0376. Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025)

Inexiste nos autos, qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos sindicais, os quais foram módicos (descontos mensais de R\$ 45,00), próximos a 2% de seus proventos, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que a ocorrido não lhe causou maior gravame.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pelo fornecedor, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada. Destaca-se que o e-mail de contato administrativo colacionado às fls. 29/30 não indica resposta com recusa do fornecedor e foi endereçada para e-mail de pessoa física da empresa ECM & BLV GROUP CONTABILIDADE que não apresenta vínculo aparente com a ré.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Todavia, comporta parcial acolhimento o pleito para que os honorários sucumbenciais sejam alterados pois, em face do reduzido proveito econômico, a fixação com base no valor da condenação redundará em montante insignificante, incompatível com o trabalho realizado.

De outra parte, descabida a fixação com base no valor da causa, o qual incluiu a pretensão de indenização por danos morais, a qual foi indeferida.

Deste modo, o valor dos honorários dos patronos da parte autora deveria ter sido fixado por equidade, em total compatível com o trabalho realizado e a complexidade da causa. Levando em conta tais critérios, fixa-se a verba honorária devida aos patronos da parte autora em R\$1.000,00.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, **dá-se PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator